

## PROPOSTA

# **Regulamento de Atribuição de Prestações Pecuniárias de Caráter Eventual em Situações de Carência Económica e de Risco Social do Município de Castelo Branco**

Revisão 06.02.2026

## Índice

Nota justificativa .....	4
<b>CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>6</b>
Artigo 1.º - Lei Habilitante .....	7
Artigo 2.º - Objeto .....	7
Artigo 3.º - Âmbito .....	7
Artigo 4.º - Objetivos .....	8
Artigo 5.º - Definições .....	8
<b>CAPÍTULO II-ATRIBUIÇÃO DE APOIO .....</b>	<b>9</b>
<b>SECÇÃO I – DAS CONDIÇÕES DE ACESSO .....</b>	<b>9</b>
Artigo 6.º - Beneficiários e condições de acesso.....	9
Artigo 7.º - Rendimentos elegíveis para efeitos de cálculo do Rendimento <i>Per Capita</i> .....	10
Artigo 8.º - Despesas elegíveis para efeitos de cálculo do Rendimento <i>Per Capita</i> .....	11
Artigo 9.º - Apoio económico .....	12
<b>SECÇÃO II - DO PEDIDO .....</b>	<b>12</b>
Artigo 10.º - Atendimento técnico .....	12
Artigo 11.º - Requerimento inicial.....	13
Artigo 12.º - Inserção do pedido no sistema informático .....	14
Artigo 13.º - Suprimento de deficiência ou insuficiência do requerimento .....	14
Artigo 14.º - Fundamentos para a rejeição do pedido.....	14
Artigo 15.º - Análise e acompanhamento do pedido.....	15
Artigo 16.º - Celebração de parcerias .....	15
<b>SECÇÃO III - DA DECISÃO .....</b>	<b>16</b>
Artigo 17.º -Decisão do pedido .....	16
Artigo 18.º - Contratualização do acordo de intervenção social .....	16
Artigo 19.º - Pagamento.....	17
Artigo 20.º - Cessação do direito ao apoio económico .....	17
<b>SECÇÃO IV - DIREITOS E DEVERES .....</b>	<b>17</b>
Artigo 21.º - Deveres dos beneficiários ou agregados familiares .....	17
Artigo 22.º - Dever de confidencialidade .....	18
Artigo 23.º - Tratamento de dados pessoais.....	18
<b>CAPÍTULO III-DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>18</b>
Artigo 24.º - Dúvidas, omissões e remissões .....	18
Artigo 25.º - Entrada em vigor .....	18

## Nota justificativa

No âmbito da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, foi estabelecido o quadro de transferência de competências para as autarquias e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, em matéria de ação social.

Um dos aspetos basilares da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prende-se com a transferência de competências no domínio da Ação Social, para as autarquias locais e entidades intermunicipais, prevista, respetivamente, nos artigos 12.º e 32.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, assim se reforçando a importância do poder local como estrutura fulcral para a gestão de serviços públicos, possibilitando e fomentando, numa ótica de crescente proximidade, uma maior adequação dos serviços prestados à população, traduzida num melhor atendimento e numa mais eficaz resposta aos cidadãos, em especial aos que se encontram em situações socialmente vulneráveis.

Tal transferência de competências no domínio da Ação Social veio a ser concretizada pelo Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, mediante o qual veio a ser estabelecido um conjunto de competências específicas a cargo dos órgãos municipais, em matérias como o serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, a elaboração de relatórios de diagnóstico técnico e o acompanhamento e atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social e, ainda, a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção.

Esta transferência de competências para os municípios em matéria de Ação Social, estabelecida pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e concretizada pelo Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, veio a ser regulamentada pela Portaria n.º 63/2021, de 17 de março, no que respeita à operacionalização da transferência de competências em matéria de Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social (SAAS) de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, de acordo com o previsto nos alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto.

A sobredita Portaria n.º 63/2021, de 17 de março, introduziu alterações à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, estabelecendo as condições de organização e de funcionamento do serviço de atendimento e acompanhamento social, bem como as suas atividades.

De acordo com o previsto na alínea e), do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, uma das finalidades do SAAS, na modalidade de acompanhamento social, é a “atribuição de prestações de carácter eventual com a finalidade de colmatar situações de emergência social e de comprovada carência económica”, tomando como referencial, para o efeito, o previsto no Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, diploma legal que estabelece regras uniformes para a verificação da situação de insuficiência económica a ter em conta no

reconhecimento do direito à atribuição e manutenção dos apoios sociais ou subsídios sujeitos a condição de recursos.

Neste contexto, a atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social, assume especial importância, por constituir uma resposta social para a proteção de pessoas e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e de carência económica, permitindo fazer face a despesas essenciais, e promovendo a capacitação dos indivíduos ou agregados familiares com vista à sua autonomização, contribuindo de forma articulada com as entidades e instituições que trabalham na área da ação social, para a promoção da qualidade de vida e da igualdade de oportunidades.

De acordo com o n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 63/2021, de 17 de março, compete à Câmara Municipal *“elaborar os relatórios de diagnóstico social e de acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual em situação de emergência social, comprovada carência económica e risco social”*.

Nesse sentido, importa regulamentar e operacionalizar o previsto nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, e de acordo com as disposições constantes da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 63/2021, de 17 de março, mais concretamente os termos em que se processa a atribuição das prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social, no âmbito da transferência de competências para o Município de Castelo Branco em matéria de ação social.

Para este efeito, a par do referencial constante no Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, em respeito pela autonomia do poder local, são tidas em consideração as regras para a determinação da condição de recursos no âmbito da atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, e para a atribuição de outros apoios sociais públicos, previstos no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, cujo regime procede à harmonização das condições de acesso às prestações sociais não contributivas e a todos os apoios sociais concedidos pelo Estado, subjacentes à verificação da condição de rendimentos, bem como os objetivos do subsistema de ação social previsto nas bases gerais do sistema de segurança social, aprovado pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua atual redação.

Em face do exposto, torna-se premente definir critérios rigorosos para a atribuição das referidas prestações pecuniárias de caráter eventual, assegurando mecanismos eficazes e transparentes de avaliação e aprovação das prestações supracitadas, pelo que o presente Regulamento prevê, define e regulamenta a forma de atribuição de apoios económicos de caráter eventual a pessoas em situação de vulnerabilidade e de emergência social no Município de Castelo Branco.

No que concerne à ponderação de custos e benefícios das medidas projetadas, exigida pelo artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, considera-se que os benefícios decorrentes da execução do presente Regulamento são manifestamente superiores aos custos que lhe estão associados, estando em causa, designadamente, a promoção e salvaguarda dos interesses da população abrangida, cumprindo-se assim as atribuições que estão cometidas ao Município, em prossecução do interesse público municipal.

Considerando o que antecede, no uso das atribuições e competências previstas nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 23.º, n.º 2, alínea h), 25.º, n.º 1, alínea g), 33.º, n.º 1, alíneas k) e v), todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, assim como nos artigos 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), e 10.º, do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua atual redação, e no artigo 6.º, n.º 2, alínea e), da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na sua atual redação, é elaborado o presente projeto de regulamento municipal de Atribuição de Prestações Pecuniárias de Caráter Eventual em Situações de Carência Económica e de Risco Social do Município de Castelo Branco, que se rege pelas disposições seguintes, seguindo-se, posteriormente, os demais trâmites legais.

## CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º - Lei Habilitante

No uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea h) do n.º 2 do artigo 23.º e alíneas k) e v) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, do artigo 136.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro, da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual e do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, é elaborado o presente “Regulamento de atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social do Município de Castelo Branco”, no âmbito das competências da Câmara Municipal previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 e n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual.

### Artigo 2.º - Objeto

O presente regulamento estabelece as condições de acesso e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual a conceder a pessoas isoladas ou a agregados familiares, no Município de Castelo Branco, bem como o procedimento para o efeito.

### Artigo 3.º - Âmbito

1 - As prestações pecuniárias de caráter eventual são uma medida de apoio social que pretende proteger pessoas e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e de carência económica, no âmbito da intervenção da ação social.

2 – As prestações pecuniárias de caráter eventual, previstas no presente regulamento, visam fazer face a despesas essenciais para a aquisição de bens e serviços de primeira necessidade e que respeitem a:

- a) Aquisição de bens alimentares e outros bens de primeira necessidade;
- b) Aquisição de medicamentos ou outras despesas de saúde, desde que acompanhadas de receita ou declaração médica e que se revelem imprescindível a sua aquisição/realização;
- c) Comparticipação das despesas com transportes públicos para deslocações frequentes, indispensáveis e inadiáveis a consultas e/ou tratamentos (considerando o valor do bilhete de ida e volta);

- d) Comparticipação no pagamento de água, eletricidade e gás;
- e) Pagamento ou comparticipação de renda(s) e/ou caução em arrendamento privado ou prestação mensal a entidades de crédito à habitação.
- f) Outros apoios não previstos que, mediante análise e decisão fundamentada, sejam considerados pertinentes para colmatar a necessidade existente.

3 – A análise e atribuição de apoios no âmbito do presente regulamento é realizado em articulação com as instituições que integram a Rede Social Municipal, de modo a evitar a duplicação de respostas e/ou apoios.

4 - O apoio, a conceder ao abrigo do presente Regulamento, tem carácter excecional, temporário e subsidiário, visando fazer face a despesas essenciais para a aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, quando tiverem sido esgotados os apoios sociais existentes.

#### Artigo 4.º - Objetivos

1 - A atribuição das prestações pecuniárias de caráter eventual tem como objetivo a capacitação das pessoas isoladas ou agregados familiares com vista à sua autonomização, contribuindo de forma articulada com as entidades e instituições que trabalham na área da ação social, para a promoção da qualidade de vida e da igualdade de oportunidades.

2 - Esta medida de apoio social constitui um instrumento de intervenção na prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de exclusão ou vulnerabilidade social, que deve ser conjugada com outras políticas sociais e articulada com a atividade de outras entidades públicas e não públicas.

#### Artigo 5.º - Definições

1 - Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Agregado familiar: o conjunto de pessoas que vivam com a/o requerente em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, união de facto, afinidade ou adoção, coabitação ou outras situações passíveis de economia comum, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual;
- b) Beneficiário/a: a pessoa que beneficia dos apoios previstos no presente regulamento;
- c) Pensão social de velhice: para efeitos de determinação do Rendimento *per capita* (RPC) e da situação de vulnerabilidade social ou de carência económica, considera-se como referencial da condição de recursos a pensão social de velhice, sendo esta indexada à carreira contributiva, podendo ser atribuída a quem tenha concluído a idade normal para aceder à pensão de velhice do regime geral, mas que não seja abrangido por qualquer sistema de proteção social obrigatória e pelos regimes transitórios dos trabalhadores rurais, ou que não tenha descontos suficientes para a Segurança Social para ter direito à pensão de velhice. Esta prestação é atualizada anualmente, por referência ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

- d) Rendimento mensal: corresponde ao somatório dos rendimentos ilíquidos auferidos mensalmente pelo requerente ou pelo seu agregado familiar, à data da solicitação do apoio, no qual se consideram os rendimentos constantes no Artigo 7.º do presente Regulamento, ainda que isentos de tributação;
- e) Rendimento per capita: corresponde ao valor obtido da aplicação da seguinte fórmula:

$$Rpc = \frac{RM - DD}{N}$$

N

Considerando que:

Rpc – rendimento mensal per capita

RM – rendimento mensal ilíquido do agregado familiar

DD – Despesas dedutivas do agregado familiar

N – Número de elementos do agregado familiar, à data da instrução do processo.

f) Situação de vulnerabilidade social ou de carência económica: os agregados familiares ou a pessoa isolada cujo rendimento per capita (Rpc) seja igual ou inferior ao valor da pensão social de velhice, em vigor, representando uma situação de risco de exclusão social, podendo a referida situação ser:

- i. Momentânea, pela ocorrência de um facto inesperado do qual resulte insuficiência económica inesperada e/ou fatores de risco social no seio do agregado familiar, para o qual as entidades competentes nas respetivas áreas de atuação não possam dar resposta em tempo útil (como, por exemplo, incêndios, inundações, doenças, tratamentos médicos, desemprego, entre outros de idêntica natureza); e/ou;
- ii. Persistente, quando existe a vivência de uma situação de pobreza estrutural e tendencialmente permanente (ciclo de problema geracional).

## CAPÍTULO II-ATRIBUIÇÃO DE APOIO

### SECÇÃO I – DAS CONDIÇÕES DE ACESSO

#### Artigo 6.º - Beneficiários e condições de acesso

1 – Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, as pessoas isoladas ou incluídas em agregados familiares que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter idade igual ou superior a 18 anos e estar a/o requerente em situação de autonomia;
- b) Apresentar um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior ao valor da pensão social de velhice, em vigor;
- c) Residir no Município de Castelo Branco há um ano, com exceção dos casos previstos no n.º 2 do presente artigo;

- d) Ser detentor/a de Número de Identificação da Segurança Social (NISS).
- e) Não usufruir de outro tipo de apoio com a mesma natureza ou para o mesmo fim;
- f) Inexistência ou insuficiência de outros meios e/ou recursos do sistema da segurança social ou outro sistema público adequado a dar resposta à situação diagnosticada;
- g) Ter as obrigações financeiras perante o Município de Castelo Branco, Segurança Social e Autoridade Tributária regularizadas ou estar em curso acordo(s) de regularização de dívida para o efeito em cumprimento.

2- Podem ainda beneficiar dos apoios, pessoas em trânsito que, por motivos comprovadamente válidos, solicitem apoio, e pessoas em situação de sem abrigo em acompanhamento por técnicos/as do Município ou de Instituições que trabalhem na área social.

3- Para efeitos de acesso aos apoios previstos no presente Regulamento, a/o requerente e/ou o seu agregado familiar devem fornecer todos os meios legais de prova que sejam solicitados pelo Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS), para apuramento e comprovação da composição do agregado familiar e da situação económica e social dos elementos que integram o agregado familiar, comprovando que detém os requisitos constantes do n.º 1 do presente artigo.

4- O acesso aos apoios previstos no presente Regulamento fica condicionado à realização de diagnóstico social comprovativo da situação de carência económica, bem como à contratualização de acordo de intervenção social, entre a/o requerente e/ou o agregado familiar e a Câmara Municipal de Castelo Branco, onde se definem as ações a desenvolver, os apoios a atribuir, bem como as responsabilidades e obrigações das partes, definindo-se o objetivo a prosseguir, no âmbito do acompanhamento social.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números antecedentes pode haver lugar à dispensa da contratualização do acordo de intervenção social, bem como de prova de identidade e de residência do/a requerente e/ou agregado familiar, em situações de emergência social momentâneas comprovadas, pela ocorrência de um facto inesperado, nos termos do previsto no ponto i. da al. f) do n.º 1 do artigo 5.º, mediante avaliação da equipa técnica do SAAS.

#### Artigo 7.º - Rendimentos elegíveis para efeitos de cálculo do Rendimento Per Capita

1 - Para efeitos de cálculo do rendimento *per capita*, consideram-se os seguintes rendimentos do/a requerente e do respetivo agregado familiar, ainda que isentos de tributação:

- a) Rendimentos de trabalho dependente: os rendimentos anuais ilíquidos, como tal considerados nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS);
- b) Rendimentos empresariais e profissionais: os correspondentes ao rendimento líquido da Categoria B do IRS, determinado nos termos previstos na secção III do CIRS;

- c) Rendimentos de capitais: os rendimentos ilíquidos definidos como tal no CIRS, quer tenham sido englobados ou não, para efeitos de tributação;
- d) Rendimentos prediais: os rendimentos definidos como tal no CIRS, incluindo ainda o montante correspondente a 5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis de que sejam proprietários qualquer um dos elementos do agregado familiar, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, exceto se se tratar de imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, considerando -se como tal aquele em que se situa o domicílio fiscal;
- e) Incrementos patrimoniais: o valor ilíquido dos incrementos patrimoniais, não se aproveitando qualquer exclusão legal de tributação;
- f) Pensões: consideram-se rendimentos de pensões, o valor anual ilíquido das pensões, designadamente:
- i. Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma ou outras de idêntica natureza;
  - ii. Rendas temporárias ou vitalícias;
  - iii. Prestações a cargo de empresas de seguros ou de sociedades gestoras de fundos de pensões;
  - iv. Pensões de alimentos.
- g) Prestações sociais: todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e da dependência do subsistema de proteção familiar e prestações pecuniárias de carácter eventual concedidas no âmbito do subsistema de ação social;
- h) Apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade: o valor global dos apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade;
- i) Bolsas de estudo e de formação: todos os apoios públicos ou privados de natureza pecuniária, resultantes da frequência escolar ou de ações de formação profissional, excetuando os subsídios de alimentação, de transporte e de alojamento.

2. Os rendimentos a considerar reportam-se ao mês anterior à data de apresentação do pedido e/ou da situação de carência, contudo, caso se verifiquem alterações significativas à situação socioeconómica da pessoa isolada e/ou do seu agregado familiar, pode ser considerado o próprio mês da apresentação do pedido, excepcionalmente, caso se verifiquem alterações significativas à situação socioeconómica da pessoa isolada e/ou do seu agregado familiar.

#### Artigo 8.º - Despesas elegíveis para efeitos de cálculo do Rendimento *Per Capita*

1- Para efeitos de cálculo do rendimento *per capita*, consideram-se despesas elegíveis da pessoa isolada e/ou do seu agregado familiar, as referentes a:

- a) Rendas de casa ou prestação mensal relativa a empréstimo bancário, incluindo os custos associados aos seguros de vida e multirriscos, bem como a quota de condomínio, se aplicável;

- b) Serviços essenciais, nomeadamente água, eletricidade, gás e telecomunicações da habitação permanente;
- c) Saúde, resultante de doença crónica e/ou incapacitante, desde que devidamente comprovadas, de carácter permanente, no montante não participado pelo Serviço Nacional de Saúde, podendo ser consideradas as despesas atinentes a deslocações para tratamento;
- d) Educação;
- e) Títulos de transportes mensais;
- f) Penhoras ou outros ónus que incidam sobre a remuneração;
- g) Equipamentos sociais, desde que devidamente licenciados, nomeadamente creches, jardins-de-infância, atividades de tempos livres, centros de dia, serviços de apoio domiciliário, estruturas residenciais para idosos, lares residenciais, centros de atividades ocupacionais e frequência de estabelecimentos de ensino superior público.

2 - Nas despesas a considerar, não são contabilizadas as despesas financiadas ou apoiadas, ainda que, indiretamente, pela Câmara Municipal ou outras entidades.

#### Artigo 9.º - Apoio económico

1 - O montante da prestação pecuniária de carácter eventual é definido, em função do diagnóstico de necessidades efetuado pelo técnico/a gestor/a de processo, o qual não poderá ultrapassar, anualmente, por agregado familiar, o valor de 1,5 vezes o Indexante Apoios Sociais (IAS) em vigor.

2 - A atribuição do apoio económico só poderá ser efetuada mediante proposta do técnico/a gestor/a do processo e após decisão favorável do órgão competente, devendo o/a requerente apresentar os comprovativos da despesa da aquisição de bens e/ ou serviços para os quais o apoio foi atribuído no prazo de 10 (dez) dias, caso se aplique.

## SECÇÃO II - DO PEDIDO

#### Artigo 10.º - Atendimento técnico

1 - A atribuição da prestação pecuniária de carácter eventual é precedida, obrigatoriamente, de um atendimento pela equipa técnica responsável pelo acompanhamento social do município, mediante marcação prévia, exceto em casos de manifesta urgência, nos quais poderá, excepcionalmente, ser dispensada a marcação, nos termos de informação técnica devidamente fundamentada.

2 - O atendimento é efetuado por um/a técnico/a gestor/a de processo que recolhe a informação necessária e indispensável à realização da caracterização socioeconómica e do diagnóstico social sobre a situação de vulnerabilidade em que se encontra a pessoa isolada ou agregado familiar, aferindo se estão reunidas as condições para atribuição do apoio económico, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento.

#### Artigo 11.º - Requerimento inicial

1 – Após a realização do atendimento ou nos casos em que este seja dispensado, o pedido de atribuição da prestação pecuniária de caráter eventual deve ser instruído com o preenchimento de formulário próprio do Município de Castelo Branco, no qual conste a identificação do(a) requerente, o seu agregado familiar, a morada, o(s) contacto(s) telefónico(s) e identificação das necessidades específicas do agregado, devendo anexar ao mesmo a seguinte documentação:

- a) Cartão do Cidadão de todos os elementos que constituem o agregado familiar para a recolha manual dos dados necessários e/ou confirmação simples da identidade, quando aplicável;
- b) Comprovativo (s) de residência no município de Castelo Branco há um ano, excetuando os casos previstos no artigo 6, º n.º 2 do presente Regulamento;
- c) Rendimentos mensais auferidos dos elementos do agregado familiar;
- d) Atestado(s) médico(s) de incapacidade multiuso, comprovativo do grau de incapacidade e/ atestado de doença crónica, se aplicável;
- e) Comprovativos das despesas fixas mensais;
- f) Declaração de IRS e respetiva nota de liquidação ou documento comprovativo da isenção da entrega do mesmo no serviço das Finanças, se aplicável;
- g) Declaração emitida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional no caso da pessoa, ou algum dos membros do agregado familiar, se encontrar na situação de desemprego e não auferir subsídio de desemprego ou comprovativo de subsídio de desemprego, se aplicável;
- h) Declaração emitida pelo estabelecimento de ensino competente comprovativa da frequência escolar dos membros do agregado familiar com idade superior a 18 anos e valor da bolsa, se aplicável;
- i) Ata da regulação das responsabilidades parentais ou comprovativo da entrada do pedido de instrução do processo junto do respetivo Tribunal, se aplicável;
- j) Declaração de não dívida à Segurança Social e Autoridade Tributária;
- l) Declaração, sob compromisso de honra do/a requerente, em como não beneficia de nenhum apoio semelhante para o mesmo fim, bem como da veracidade das declarações prestadas no ato do requerimento;

m) Declaração de consentimento expresso, livre, específico e informado para recolha, partilha com a Rede Social e tratamento das informações e dados pessoais do/a requerente e seu agregado familiar, de acordo com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados;

n) Outros documentos que sejam solicitados, por se revelarem necessários ao apuramento da situação apresentada pelo/a requerente, para uma correta caracterização socioeconómica da mesma e avaliação do diagnóstico social.

2 - Tratando-se de cidadãos estrangeiros, devem os mesmos apresentar documentação válida emitida pelas entidades portuguesas competentes, sendo dispensada a exibição do cartão de cidadão.

3 - Para efeitos do disposto no presente artigo e em cumprimento do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua atual redação, que estabelece medidas de modernização administrativa, são admitidas cópias simples dos documentos autênticos ou autenticados, sendo estes, digitalizados e, posteriormente, devolvidos ao requerente.

4 - As falsas declarações são punidas nos termos da lei e do presente Regulamento.

#### Artigo 12.º - Inserção do pedido no sistema informático

Após a receção do pedido apresentado, nos termos do artigo anterior, o/a técnico/a gestor/a de processo procederá ao seu registo no sistema informático do Instituto da Segurança Social e mantém a respetiva documentação, em suporte digital ou em papel, no processo familiar.

#### Artigo 13.º - Suprimento de deficiência ou insuficiência do requerimento

Quando se verifique que o requerimento inicial não cumpre integralmente os requisitos aplicáveis ou não se encontra corretamente instruído, o/a requerente é notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, suprir as deficiências ou insuficiências, se estas não puderem ser sanadas oficiosamente, sob pena de rejeição liminar.

#### Artigo 14.º - Fundamentos para a rejeição do pedido

Para além dos casos previstos na Lei, constituem fundamentos para a rejeição do pedido:

- a) A apresentação do pedido em incumprimento das condições fixadas;
- b) Pedido indevidamente instruído, quando, tendo sido notificado nos termos do artigo anterior, o/a requerente não tenha suprido as deficiências ou insuficiências existentes;
- c) O/A requerente e/ou o agregado familiar não residir no município de Castelo Branco há um ano, exceto nas situações fixadas no n.º 2 do artigo 6.º;

- d) A não comunicação da alteração da residência para fora do município de Castelo Branco;
- e) A utilização de meios fraudulentos com vista à obtenção dos apoios económicos;
- f) Não ser detentor do número de identificação da segurança social (NISS);
- g) A não comunicação de qualquer informação suscetível de alterar os critérios subjacentes à verificação e avaliação da situação socioeconómica de emergência.

#### Artigo 15.º - Análise e acompanhamento do pedido

1 - Os pedidos de atribuição das prestações de carácter eventual são recebidos pelo técnico/a gestor/a de processo da instituição/entidade responsável pelo acompanhamento social da zona de residência da pessoa requerente, ao qual compete:

- a) Analisar os pedidos;
- b) Realizar as diligências necessárias, designadamente entrevistas e visitas domiciliárias, com vista a confirmar os dados fornecidos pelo/a requerente, incluindo junto das demais entidades;
- c) Emitir, no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo nos casos devidamente fundamentados, parecer técnico, no qual conste, designadamente, a avaliação e o diagnóstico da situação económica do/a requerente, para efeitos de decisão do órgão competente.
- d) Acompanhar, durante o período de concessão dos apoios, as condições da sua atribuição.

2 - O prazo indicado na alínea c) do número anterior, conta-se desde a data de receção do requerimento, ou, quando haja lugar ao suprimento de deficiências deste, desde a data de entrega dos documentos instrutórios em falta.

3 - Na análise do pedido deverá ser tida em consideração a situação particular de cada pessoa isolada e/ou agregado familiar, sendo concedida prioridade para a atribuição dos apoios económicos, aos agregados com rendimentos mais baixos e que apresentem, entre os seus elementos, crianças ou jovens com idade inferior a 16 anos, pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60% ou com mais de 65 anos, ou famílias monoparentais, agregados que integrem elemento vítima de violência doméstica, devidamente comprovadas, em sede da decisão a proferir pelo órgão competente.

#### Artigo 16.º - Celebração de parcerias

Nos termos previstos no n.º 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na redação conferida pela Portaria n.º 63/2021, de 17 de março, o Município de Castelo Branco poderá celebrar parcerias com instituições/entidades responsáveis pelo acompanhamento

social do território, com vista à operacionalização dos procedimentos previstos no presente Regulamento, de forma a garantir maior proximidade e apoio na submissão dos pedidos, na sua análise e acompanhamento.

### SEÇÃO III - DA DECISÃO

#### Artigo 17.º - Decisão do pedido

1 - Os pedidos são decididos, salvo casos excecionais devidamente fundamentados, pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de emissão do parecer técnico previsto na al. c) do n.º 1 do artigo 15.º.

2 - A competência para a decisão pode ser delegada nos Vereadores do Pelouro.

3 - Para efeitos de decisão são tidos em consideração os critérios e fundamentos constantes do presente Regulamento, entre outros aplicáveis, de acordo com a verba disponível e inscrita no orçamento municipal.

4 - A decisão, acompanhada da respetiva fundamentação é comunicada ao requerente, nos prazos e pelas formas previstas na lei, sem prejuízo do direito de audiência prévia previsto no Código do Procedimento Administrativo

5 - Em caso de deferimento do pedido, o/a requerente é, ainda, notificado da data e hora marcada para a contratualização do acordo de intervenção social, quando aplicável, a qual não poderá ser superior a 5 (cinco) dias contados desde a data do deferimento do pedido.

#### Artigo 18.º - Contratualização do acordo de intervenção social

1 - O pagamento da prestação de carácter eventual está dependente da contratualização de acordo de intervenção social, entre o/a beneficiário/a e/ou o agregado familiar e a Câmara Municipal, onde são definidas as ações a desenvolver, os apoios a atribuir, bem como as responsabilidades e obrigações das partes, definindo-se, ainda, o objetivo a prosseguir, no âmbito do acompanhamento social, salvo nas situações especiais previstas neste Regulamento.

2 - O acordo de intervenção social constante do número anterior traduz-se num compromisso escrito que articula um conjunto de ações de inserção social, com vista a promover a autonomia pessoal, social e profissional do/a beneficiário/a e/ou agregado familiar, passando pelo fortalecimento das suas redes de suporte familiar e social e o desenvolvimento social dos contextos de vida, gerando dinâmicas proativas e preventivas de condições de vulnerabilidade e exclusão sociais.

### Artigo 19.º - Pagamento

1 - Após a celebração do acordo constante do artigo anterior, o pagamento da prestação pecuniária de carácter eventual poderá ser efetuado pelos seguintes meios:

- a) Preferencialmente, por transferência bancária para o IBAN do beneficiário/a;
- b) Vale-Postal, em caso de inexistência de conta bancária.

2- As despesas inadiáveis e urgentes podem ser satisfeitas, excecionalmente, através do fundo de maneo do Serviço Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS) de Castelo Branco, nos termos do respetivo Regulamento, mediante parecer do/a técnico/a gestor/a de processo, devendo o/a beneficiário/a assinar documento comprovativo deste pagamento, constituindo este título executivo.

### Artigo 20.º - Cessação do direito ao apoio económico

1 - A prestação de falsas declarações e a utilização do apoio económico para fins que não os definidos no acordo de intervenção social, constitui fundamento para a revogação da decisão proferida e, conseqüentemente, devolução das quantias pagas, a este título.

2 - O procedimento de revogação da decisão obedece ao previsto no Código do Procedimento Administrativo.

3 - Para efeitos de devolução das quantias indevidamente pagas, o Município de Castelo Branco procederá à extração de certidão de dívida, tendente à sua cobrança coerciva, caso não seja paga voluntariamente, no prazo concedido, em cumprimento do disposto no Código do Processo e Procedimento Tributário e demais legislação aplicável.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Município de Castelo Branco reserva-se ainda ao direito de aplicar as penalidades seguintes, as quais podem ser cumulativas:

- a) A interdição de novo pedido de apoio económico, sem prejuízo das responsabilidades civis e/ou criminais decorrentes da prática de tais atos, por um período de 2 (dois) anos;
- b) Ser objeto de procedimentos legais que o Município de Castelo Branco considere como adequados.

## SECÇÃO IV - DIREITOS E DEVERES

### Artigo 21.º - Deveres dos beneficiários ou agregados familiares

1 - Constitui obrigação dos beneficiários dos apoios económico de carácter eventual concedidos no âmbito deste Regulamento, bem como dos elementos do respetivo agregado familiar, sob pena da sua cessação:

- a) Informar a equipa técnica responsável pelo acompanhamento social, da mudança de residência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de todas as circunstâncias verificadas posteriormente que alterem a sua situação socioeconómica;
- b) Utilizar os apoios para os fins previamente destinados, apresentando o respetivo documento comprovativo;
- c) Colaborar com a equipa técnica responsável pelo acompanhamento social, fornecendo todos os elementos de prova solicitados, no prazo concedido para esse efeito.

#### Artigo 22.º - Dever de confidencialidade

Todas as pessoas que participem no procedimento de atribuição de apoios económicos devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos/as requerentes e dos beneficiários, sem prejuízo dos demais deveres que resultem da Lei ou de outros atos normativos em matéria de proteção de dados pessoais.

#### Artigo 23.º - Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais realizados ao abrigo deste regulamento é definido pela legislação relativa à proteção de dados pessoais, designadamente o Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

### CAPÍTULO III-DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 24.º - Dúvidas, omissões e remissões

1-As dúvidas ou omissões suscitadas no âmbito da aplicação do presente Regulamento são decididas por despacho do Presidente da Câmara, podendo esta competência ser delegada nos Vereadores do Pelouro.

2 - Ao previsto no presente Regulamento aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código de Procedimento Administrativo, quando aplicável, bem como o preceituado na demais legislação em vigor sobre a matéria que constitui o seu objeto.

3 - Caso a legislação onde assenta o presente Regulamento seja alterada, as referências constantes neste, consideram-se efetuadas para a legislação que a venha a alterar ou a suceder, de idêntico âmbito.

#### Artigo 25.º - Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 5 (cinco) dias após a sua publicação em Diário da República.